



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende instituir regulamentação legal para os planos de assistência funerária.

Em sua justificativa, o autor argumenta que apresentou a proposição com o intuito de proteger a economia popular contra a atuação de agentes inescrupulosos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

9695954D30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, conforme consta em seu art. 1º, dispõe sobre “a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra-estrutura do atendimento”. Trata-se de medida oportuna e necessária, uma vez que não há qualquer regulamentação em lei acerca desses planos de assistência funerária.

Os planos de assistência funerária visam assegurar que o contratante e seus dependentes, em caso de morte, contem com um conjunto de serviços para realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do ceremonial e dos traslados, providência administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos, sem que seja necessário desembolso financeiro pela família, uma vez que o contratante já pagou mensalmente uma quantia para ter o direito a esses serviços.

Em geral, os principais consumidores desses planos são as pessoas de baixa renda que, receosas que suas famílias não disponham de condições financeiras para lhes propiciarem um funeral digno, contratam previamente os serviços de uma funerária, diluindo o pagamento dos serviços funerários em parcelas mensais com valores acessíveis.

Constata-se, no entanto, que no âmbito das empresas que administram os planos de assistência funerária há gestões fraudulentas ou imprudentes que acabam por tornar o plano insolvente, gerando prejuízos irreparáveis aos consumidores dos planos. Em alguns casos, os planos deixam de ser oferecidos e aqueles que estavam realizando a poupança diluída para ter direito aos serviços de funeral sequer tem o dinheiro resarcido. De outro lado, há casos em que o contratante ou um de seus dependentes chega a falecer e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tem a contraprestação dos serviços contratados, deixando de ter o funeral digno que tinha financiado e planejado.

Portanto, entendemos que a proposição em tela é essencial para proteção dessa população de baixa renda que, atualmente, não dispõe de garantia do cumprimento dos serviços prestados por planos de assistência funerária, em face da ausência de regulamentação legal. Esses planos, que visam justamente à proteção de um público hipossuficiente, não podem permanecer sem parâmetros legais para sua comercialização e solvência. É imprescindível que nós parlamentares aprovemos medidas para garantir a segurança desses planos, em favor principalmente de seus consumidores que, conforme ressaltado, são essencialmente pessoas mais carentes de recursos.

De acordo com informação que obtivemos no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CRJ/Nº 1926/2004, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF manifestou que a prestação de serviços funerários constitui questão controversa quanto ao enquadramento dentro das modalidades de operações legalizadas. De um lado, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP entende que o plano funerário contém elementos do contrato de seguro, mas não podendo ser com ele confundido. De outro, o Banco Central, questionado sobre a possibilidade de enquadramento na modalidade de consórcio, informou não ter a característica desse sistema. Por fim, a PGFN exarou entendimento no sentido de que a prestação de serviços funerários constitui uma forma de captação antecipada de poupança popular prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e, portanto, essa atividade dependeria de prévia autorização do Ministério da Fazenda. No entanto, o referido dispositivo que embasava o enquadramento no regramento de captação antecipada de poupança popular foi revogado pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Conforme posicionamentos transcritos acima, já havia uma controvérsia acerca de como enquadrar os serviços dos planos de assistência funerária e, embora Ministério da Fazenda tenha adotado um posicionamento, o dispositivo que embasava a tese do referido Ministério foi revogado em 2008. Tais fatos corroboram, portanto, para a urgência na regulamentação dos planos de

9695954D30

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the text "9695954D30".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assistência funerária, de forma a afastar controvérsia de competência e enquadramento legal, bem como arbitrariedades a serem cometidas pelos entes públicos, em face da ausência de regulamentação legal.

A proposição é meritória e bem abrangente no sentido de estabelecer os requisitos para garantir a segurança desses planos de assistência funerária. Salvo melhor juízo da Comissão competente para tratar de assuntos relacionados ao contrato em tela, que parece ser a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos da distribuição proposta, parece-nos adequado realizar ajustes à proposição em exame por questões de técnica legislativa, bem como para propiciar maior segurança para seus consumidores que, insistimos, estão representados, principalmente, por pessoas de renda mais baixa. Portanto, esses consumidores merecem uma ampla proteção legal contra a gestão fraudulenta e imprudente de algumas empresas que administram esses planos.

Dessa forma, propusemos a inversão da ordem dos art. 2º com o 3º, e dos art. 5º com o 6º; acrescentarmos itens ao art. 5º que trata das obrigações e responsabilidades das partes; e por fim substituímos o PROCON pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, adequando à legislação em vigor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra-estrutura do atendimento.

Art. 2º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do ceremonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I - constituição de um patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - reserva de solvência com bens ativos ou immobilizados de no mínimo 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III - auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham a ocorrer.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências contidas nesta Lei, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites;

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 6º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 7º. A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º. Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o caput deste artigo.

§2º. As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o caput deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde disponibiliza seus produtos.

Art. 8º. As empresas que administram os planos de assistência funerária, quando não observarem as exigências desta Lei, são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

9695954D30 | 